

Acórdão: 14.841/01/1.^a
Recurso de Agravo: 40.30002510-56
Impugnação: 40.10056461-89
Impugnante/Agravante: BP Mercantil Bom Preço Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Eduardo Lúcio de Menezes
PTA/AI: 01.000108713-80
Inscrição Estadual: 672.801228.0052
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – FARINHA DE TRIGO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação, através de levantamento quantitativo, de saídas de farinha de trigo desacobertas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Excluídas as exigências de ICMS e MR relativamente ao valor agregado atribuído ao seguimento de padarias, supostas destinatárias das mercadorias. Adequada a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, para o percentual previsto na alínea “a”, do mesmo inciso. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo. Adequada a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, para o percentual previsto na alínea “a”, do mesmo inciso. Exigências fiscais parcialmente mantidas.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatação da entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada através de levantamento quantitativo. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exige-se MI prevista no art. 55, inciso XXII c/c art. 57, ambos da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Obrigação Acessória – Extravio/Falta de Registro de Notas Fiscais. Aquisições de farinha de trigo pela Impugnante, comprovadas mediante listagem emitida pelo fornecedor industrial, com posterior extravio dos documentos fiscais, sem a devida escrituração no livro Registro de Entradas, ensejando a aplicação das penalidades previstas no art. 55, XII, c/c art. 57, ambos da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

- 1) Saídas desacobertadas de farinha de trigo, apuradas mediante LQFD, exigindo-se ICMS, MR e MI pelas operações próprias e ICMS e MR sobre o valor agregado;
- 2) Saídas desacobertadas de mercadorias diversas, apuradas mediante LQFD, exigindo-se ICMS, MR e MI;
- 3) Extravio e não escrituração em LRE, de diversas notas fiscais referentes a mercadorias adquiridas junto à empresa DOCIASA - Domingos Costa Ind. Alimentícia S/A, exigindo-se multa isolada;
- 4) Entradas desacobertadas de mercadorias, apuradas mediante LQFD, exigindo-se multa isolada;
- 5) Estoque de mercadorias desacobertadas, apurado mediante LQFD, exigindo-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 386/405), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requerendo a procedência da Impugnação.

Após análise da peça defensiva trazida aos autos, procedeu o Fisco a alteração do montante autuado, conforme quadros e comunicado enviado ao Impugnante, constante de fls. 511/516.

A Impugnante volta a se manifestar 518/522, renovando, em relação ao crédito remanescente, os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação.

O Fisco retoma às fls. 527/545, ratificando o acatamento parcial dos termos da Impugnação, e pede manutenção do feito fiscal, nos termos da reformulação de fls. 511/515.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 551.

Inconformada, a Autuada interpôs, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 553/557), renovando basicamente os argumentos despendidos em sua peça impugnatória.

A Auditoria Fiscal manteve a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

Em sessão realizada no dia 11/04/00, a 5.^a Câmara de julgamento, em preliminar, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo, retido nos autos. Ainda em preliminar, também à unanimidade, deliberou a Câmara converter o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julgamento em diligência, para que o Fisco obtivesse do fornecedor DOCIASA, o comprovante de pagamento pelo menos 5 (cinco) operações de aquisição de Farinha de Trigo, no período autuado, pela Autuada. Em seguida, abrir vista à Impugnante.

Em cumprimento à diligência, o Fisco encaminha à empresa DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A o Ofício de fl. 573 solicitando a apresentação dos comprovantes dos recebimentos dos valores relativos às vendas realizadas e inerentes aos documentos nele listados.

A empresa mencionada através da correspondência de fl. 574 informa que não mais possui os comprovantes relativos ao ano de 1994, nos termos das normas regulamentares, apresentando, entretanto, os comprovantes de 1996 que o Fisco anexa aos autos às fls. 575/581.

Solicita também o Fisco, através do Ofício 192/2.000 (fl. 582), de 29.09.2000, ao HSBC Bamerindus, que informe o nome do emitente dos cheques que nele discrimina.

Em resposta ao Ofício acima citado, o HSBC Bank Brasil S/A informa sobre a impossibilidade do fornecimento da informação solicitada por força do artigo 38 e §§ da Lei n.º 4.595, de 31/12/64, que trata de sigilo bancário.

Por fim, o Fisco abre vista dos autos à Impugnante pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme documentos de fl. 585/589.

A Auditoria Fiscal, em pareceres de fls. 558/565 e 593/595, respectivamente, opina pela procedência parcial do Lançamento, excluindo-se as exigências relativas ao valor agregado constante do item 1 do Auto de Infração e pela redução da multa isolada, prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, de 40 % para 20 %, na acusação de estoque desacobertado de farinha de trigo (item 5 do AI).

DECISÃO

Preliminares

1. Recurso de Agravo

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos já se encontram plenamente respondidos pelas provas dos autos.

Ademais, face aos argumentos suscitados na peça impugnatória, o Fisco revisou o feito, tendo, em seguida, reformulado o crédito tributário, excluindo os lançamentos efetivamente indevidos.

No expediente de fls. 539/541, o Fisco demonstra com eficiência, quesito por quesito, o não atendimento dos pressupostos para a sua admissibilidade.

Assim sendo, ratifica-se aqui a sábia decisão da 5.^a Câmara de julgamento, negando-se provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

2. Arguição de nulidade do AI

As pretensas nulidades argüidas pela defesa não passam de meras diferenças e irrisórios erros, já sanados no contexto do desenrolar processual, como bem informa os documentos de fls. 511/516. De se notar que tais alterações encontram supedâneo na norma contida do art. 59 da CLTA/MG, especialmente em seu § 1º.

Apresenta-se, abaixo, as argüições efetuadas pela Impugnante relativamente ao feito fiscal, juntamente com as devidas observações:

- Cobrança em duplicidade de multas isoladas

Neste caso, de fato cabe razão à Impugnante, tendo em vista que os valores de MI lançados em janeiro, abril e maio de 1996, foram incluídos, também, no mês de agosto do mesmo exercício, cabendo, assim, as correções necessárias, já evidenciadas no novo demonstrativo do crédito tributário – fls. 511/512.

- Erro no valor agregado de padaria no exercício de 1993

Este tópico será abordado quando da análise do mérito.

- Bases de cálculo diferenciadas para ICMS e multa isolada

Não cabe razão à Autuada. A redução da base de cálculo contempla apenas a incidência do ICMS. Assim, a MI deve ser aplicada sobre o valor da operação, in casu, sobre o montante apurado para as saídas desacobertas.

- Multa Isolada – Estoque e Saídas desacobertas em 1996 (Exercício aberto)

Este item também será abordado quando da análise do mérito.

- Nota fiscal de outro contribuinte

Mais uma vez não assiste razão à defesa. A Nota Fiscal n° 085.187 foi corretamente incluída, no tocante ao item farelo. O documento anexado pelo Patrono da Autuada - fl. 426 do PTA - não se sabe por qual motivo - tendo como destinatário a firma Casa São Luiz, é a Nota Fiscal n° 085.167, e esta, com certeza, não foi incluída no Levantamento Quantitativo, fato já admitido pela defesa em sua segunda manifestação.

- Notas fiscais não existentes

Por não ter recebido cópia das Notas Fiscais de n.ºs 096.378, 097.321, 097.810 e 097.857, entende o Contribuinte que as mesmas são inexistentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora a emitente não tenha localizado as três últimas, atendendo ao pedido do Fisco, foi enviada listagem pormenorizada sobre os três documentos fiscais, não cabendo a exclusão pretendida pela defesa.

Por ocasião da reformulação do feito fiscal, cópia de tais documentos foram enviadas ao patrono da Impugnante.

- Erro na determinação da base de cálculo de 1992

Correta a observação da Impugnante, haja vista que não foi concedida a redução da base de cálculo relativamente à farinha de trigo, de 33,33%. O Fisco, constatando o erro, efetuou a devida retificação, conforme cálculos contidos à fl. 506.

- Erro no cálculo da multa isolada e ICMS de 1992
- Erro no cálculo da MI de 1993

Nos dois itens, as indicações da Impugnante são perfeitas, muito embora não se traduzam em mudança significativa de valores. A diferença do primeiro item não suporta a conversão para o Real, enquanto a do segundo, alcança apenas R\$ 0,72 (setenta e dois centavos).

Entretanto, conforme solicitado pela defesa, o Fisco promoveu a alteração conforme quadro de fl. 507.

Portanto, em relação aos vícios formais, naquilo em que assistia razão à Autuada, procedeu-se à competente reformulação do crédito, excluindo-se os lançamentos indevidos.

Noutro enfoque, no presente trabalho constam elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável, inviabilizando, nos termos do § 1.º, do art. 59, da CLTA/MG, e mesmo diante das incorreções apontadas pela Defesa e corrigidas pelo Fisco, que se proteste pela sua nulidade.

Assim sendo, não merecem prosperar as arguições de nulidade do Auto de Infração.

3. Incidente Processual

Foi alegado pelo Patrono da Impugnante, Dr. Eduardo Lúcio de Menezes, o protocolo de documento junto a este Conselho de Contribuintes que deveria ter sido anexado aos autos e não o foi. Não obstante, o mesmo quando indagado a respeito, considerou que sua sustentação oral sanaria tal falha, não trazendo prejuízo à Impugnante.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Das cinco irregularidades narradas no Auto de Infração, quatro derivam de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, através do qual constatou-se entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se que o levantamento quantitativo além de ser um procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, do RICMS/96, com conclusões puramente matemáticas.

Assim sendo, para se refutar acusações fiscais advindas deste procedimento, deve o Contribuinte, de maneira objetiva, demonstrar os erros por acaso existentes no levantamento, buscando elidir parcial ou totalmente o feito fiscal.

Nesse sentido, assim fez a Impugnante. Portanto, mais que oportuna é a análise dos questionamentos por ela efetuadas relativamente ao levantamento quantitativo:

- Erros no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário

A defesa apresentou o quadro de fls. 429 do PTA, relacionando os documentos fiscais lançados erroneamente pelo Fisco, segundo sua ótica, e outros quadros (fls. 409/424), onde reproduz os levantamentos fiscais efetuados, com os seus novos dados, excluindo-se deles, os documentos fiscais não levados a escrituração. Quanto a estes quadros, não cabe razão à Autuada, tendo em vista que os documentos não escriturados devem ser mantidos no levantamento, pois o próprio resultado apontado pela defesa indica a anomalia fiscal.

Muito embora a defesa tenha razão em alguns itens do quadro de fls. 429, o Fisco não alterou o Levantamento Quantitativo, face aos princípios da celeridade e economia processual, haja vista que, mesmo nos casos de se ter razão a Autuada, o crédito tributário não se alteraria, conforme abaixo se demonstra:

- Notas fiscais 000.034, 000.115, 000.326 e 000.029

Em todas as notas fiscais enumeradas, a divergência apontada pela Impugnante refere-se à quantidade de mercadoria. Neste caso, tratando-se de notas fiscais de saídas e considerando-se que as quantidades lançadas pelo Fisco foram superiores àquelas identificadas na peça defensiva, a alteração acarretaria em acréscimo das exigências relativas às saídas de mercadorias sem documento fiscal. Assim, considerando que os valores seriam ínfimos, o Fisco não alterou Levantamento Quantitativo, haja vista que a manutenção se traduz em benefício ao contribuinte autuado.

- Notas fiscais 000.112, 000.166, 000.278, 000.300, 000309, 000029, 000253, 000153, 000.295 e 000153

Estas notas fiscais possuem como divergência o valor da mercadoria, originária do pouco zelo caligráfico na emissão das notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor apurado é de reduzida monta, tal qual como na NF 000.253, em que foi adotado pelo Fisco o valor total de R\$ 7,27 , enquanto pleiteado pela Impugnante o de R\$ 7,49. Porém, independentemente do montante da divergência, ela não resulta em influência sobre o valor das diferenças apuradas, razão pela qual o Fisco não alterou o Levantamento Quantitativo. É que, por se tratar de notas fiscais de saídas, o valor nelas constantes não são utilizados para formação do preço médio ponderado (estoque mais entradas). Tais divergências somente se fariam sentir no processo, em caso de cobrança de saídas abaixo do custo, infração esta não exigida no presente feito.

- Notas fiscais 000.183, 000.230, 000.305, 000.306, 000.307, 000.308, 000.309, 000.311, 000.067, 000.310, e 000.074

Tais notas fiscais apresentam exclusivamente a indicação das datas de emissão como divergências, motivo pelo qual o Fisco também não alterou o Levantamento Quantitativo, pois a modificação das datas não produziria alterações no valores apurados, tendo em vista que não foram feitas exigências relativas às saídas sem estoque, única apuração que depende de data de emissão, quando dentro do mesmo exercício, e estas, diferem apenas em questões de dias, como na NF 000.067(07/12/92 c/ 08/12/92).

Portanto, a inversão do dia da emissão da nota fiscal, quando no mesmo exercício, não acarreta diferenciação na indicação do momento do fato gerador, que será, nos casos de LQFD, sempre no último dia do exercício fechado ou último dia do período de apuração, quando aberto.

- Nota fiscal 000.339

Este documento fiscal refere-se à devolução de mercadoria e deve, indubitavelmente, figurar no rol de saídas, independentemente da natureza da operação (venda ou devolução). Também, neste caso, como não foram feitas exigências sobre possíveis saídas abaixo do custo, a inclusão da NF de devolução não altera o feito fiscal, devendo permanecer incólume.

Pelo acima exposto, não restando mais dúvidas quanto ao levantamento quantitativo, caracterizadas estão as irregularidades de n.ºs 1, 2, 4 e 5 do Auto de Infração, que se referem às entradas, saídas e estoques desacobertos de documentação fiscal.

Entretanto, dois são pontos em que há que se discordar da tese esposada pela fiscalização:

- ⇒ Exigências relativas ao valor agregado – Item “1” do AI

Nesse caso, assiste razão à Impugnante, Primeiro, porque, se assim não o fosse, o remetente da farinha de trigo estaria pagando o imposto devido pelas padarias na condição de responsável tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre, porém, que a responsabilidade tributária decorre de expressa previsão legal, e esta não existe para a situação enfocada.

Segundo, porque, ainda que se pudesse argüir possível responsabilidade solidária do remetente para com o destinatário, cabe lembrar que inexitem nos presentes autos quaisquer elementos que comprovem que as mercadorias tenham, de fato, sido remetidas a padarias, não obstante a lógica assim o indicar .

Desta forma, a exigência relativa ao valor agregado, inseridas no item “1” do Auto de Infração, deve ser excluída do montante do crédito tributário.

⇒ Multa Isolada - LQFD

Relativamente ao exercício de 1996, período relativo ao levantamento efetuado em “exercício aberto”, o Fisco está a exigir multa isolada de 40 % do valor das operações por ele apuradas, nos termos do art. 55, II, da Lei 6763/75, abaixo transcrito.

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei -40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a - quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;”

Ora, como se sabe, independentemente do levantamento quantitativo ser efetuado em exercício aberto ou fechado, para que o Fisco chegue a qualquer conclusão, é imperiosa a utilização dos documentos e lançamentos efetuados na escrita fiscal do contribuinte.

Não se quer, aqui, desvalorizar a contagem de estoques levada a efeito pelo Fisco, quando almeja verificar o cumprimento das obrigações principal e acessórias por parte do contribuinte.

Entretanto, a contagem de estoques, isoladamente, não permite qualquer conclusão, razão pela qual, não se pode, também, dar valor secundário aos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte. Embora distintos, são instrumentos de natureza complementar, possuindo, ambos, a mesma importância relativamente a qualquer levantamento quantitativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, decide esta Câmara em adequar a multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da lei 6763/75, para o percentual previsto na alínea “a”, do mesmo inciso.

A irregularidade n.º “3”, refere-se a extravio e não escrituração no livro Registro de Entradas de notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias junto à DOCIASA – Domingos Costa Ind. Alimentícia S/A.

A acusação fiscal está calcada nas planilhas denominadas de “resumo de vendas por cliente”, fornecidas pela indústria acima mencionada, acostadas às fls. 24 a 58 dos autos, onde estão registradas as operações praticada pela ora Impugnante (destinatária das mercadorias) com aquela indústria, constando o número da nota fiscal emitida, a data de sua emissão, produto vendido e demais observações pertinentes.

De posse das planilhas, o Fisco constatou não só a falta de escrituração dos documentos fiscais, como também o extravio da documentação.

A Impugnante contesta a aquisição das mercadorias, alegando que com a introdução da sistemática de tributação no seguimento de padarias, contribuintes “sonegadores” passaram a utilizar dados cadastrais de outras empresas, para suas aquisições de farinha de trigo junto às indústrias.

Reforçando a sua tese, diz a Impugnante que os veículos indicados nos documentos fiscais não pertencem à empresa. Diz, ainda, que o veículo BP-1975 é um opala e que não poderia transportar toneladas de farinha de trigo.

Quanto a este último argumento, tem razão a recorrente. Ocorre, entretanto, que a informação relativa a este veículo foi inserida no processo por engano no instante da consulta ao sistema Detran - fls. 514/515. Tal fato se comprova, em primeiro lugar, pela inserção dos dois últimos parágrafos de fl. 389, onde a defesa contesta os veículos GB-1905 e GMB-7963, não estando, portanto, incluída a dita placa do opala.

Em segundo plano, ao se verificar a documentação de fls. 297/373, constata-se que em nenhuma nota fiscal foi inserida a placa BP-1975, não tendo, o opala como veículo transportador .

Prova inequívoca da efetiva aquisição das mercadorias constantes das notas fiscais anexadas ao feito, podem ser encontradas nos próprios dados dos transportadores, a saber:

- A maioria das notas fiscais consta como veículo transportador aquele de placa GMU-4978, ora conduzido por Geraldo de Oliveira e outras por Geraldo das Graças Oliveira, e que, provavelmente, deve ser a mesma pessoa.
- As notas fiscais de fls. 431/434, escrituradas em LRE, e inclusive apresentadas na defesa, constam como transportador o veículo GMU-4978, o mesmo, portanto, da maioria das notas fiscais não escrituradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- mesmo fato ocorre com as notas fiscais de fls. 435 e 437, também regularmente escrituradas, com mercadorias transportadas por Joaquim Alves de Oliveira, no veículo placas EV-3393, também constante de alguns documentos não escriturados.
- Jadir Geraldo Costa, condutor do veículo placas GKO-5448, realizou o transporte da mercadoria indicada na NF 000339 - fl.500, com saída da empresa autuada, em retomo ao estabelecimento remetente (devolução referente NF 127189).
- Jadir Geraldo Costa e o mesmo veículo constam nos dados do transportador, relativamente às notas fiscais de nos tipográficos 127998 e 127884 - fls. 305 e 306 (documentos não escriturados).
- A discutida placa GB-1905, hoje GWF-0198, refere-se ao veículo Mercedes Benz 1313, de propriedade de Lúcio Mário de Freitas, residente em Sete Lagoas, à Rua São Miguel Arcanjo, n° 363, Bairro Santo Antônio. De ressaltar que o veículo constou no documento n° 118786- fl. 298, como próprio do cliente e razão social “Comersete Ltda.”, empresa coligada da Autuada.

Como se nota, todas as conclusões nos levam, insofismavelmente, à aquisição das mercadorias sem a devida escrituração dos documentos fiscais em LRE e respectivo pagamento do imposto devido.

Noutro enfoque, a solicitação da Câmara encontra-se atendida de forma satisfatória às fls. 575/579 conforme abaixo se demonstra:

- Nota Fiscal n.º 117.779 - R\$ 5.600,70 - comprovado o recebimento através da cópia do razão da empresa DOMINGOS COSTA à fl. 575, onde consta o nome da empresa BP MERCANTIL como sacada, o valor e o número do título;
- Nota Fiscal 118.786 - R\$ 1.720,00 - comprovado à fl. 576;
- Nota Fiscal 117.457, de 14.05.96 - comprovado o recebimento à fl. 577;
- Nota Fiscal 119.874, de 20.05.96 - comprovado recebimento à fl. 578;
- Nota Fiscal 067.507, de 13.01.96 - comprovado o recebimento à fl. 579.

Com os documentos agora acostados, encontra-se melhor fundamentada a acusação do item 3 do AI.

Relativamente aos valores de ICMS destacados nas notas fiscais referentes às aquisições junto à empresa Domingos Costa Ind. Alimentícia S/A, ressalte-se que fica facultado à Impugnante creditar-se extemporaneamente desses valores, obedecidas as normas contidas nos §§ 2.º e 3.º, do art. 67, do RICMS/96.

No tocante à tese de confiscatoriedade das penalidades aplicadas, insta destacar que foi observado o princípio da reserva legal, pois, além de previstas na Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75, foram corretamente capituladas, estando em perfeita consonância com a tipicidade das irregularidades apontadas pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, excluindo-se as exigências referentes ao valor agregado relativo ao item 1 do Auto de Infração e para reduzir a multa isolada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, para 20 %, nos termos da alínea “a”, do mesmo inciso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Eduardo Lúcio de Menezes, e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 03/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

/G